

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Trata-se de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a compra de vacinas com eficácia comprovada contra o novo Coronavírus (SarCov2), causador da COVID-19, aprovadas pela ANVISA e não fornecidas pelo Programa Nacional de Imunizações.

A presente proposição legislativa se vê necessária em razão da dificuldade criada pelo Governo Federal no entorno da compra da vacina, visando garantir que residentes de Juiz de Fora tenham a imunização contra a Covid-19, viabilizando, para tanto, o acesso às doses de vacinas aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), garantindo a evolução da imunização necessária para assegurar o fluxo necessário para debelar a pandemia.

Desta forma, faz-se necessária a aprovação emergencial desse Projeto de Lei a fim de garantir a cobertura e imunização de toda a população, com o menor prazo possível, especialmente para que a vacinação chegue àqueles que estão nas ruas, seja atuando nos serviços essenciais ou mesmo aqueles que não possuem dignas condições de moradia, aumentando sua vulnerabilidade sanitária.

A **urgência** se dá tanto da vacinação daqueles que estão na lista de atendimento prioritário do SUS quanto dos que, por motivos de trabalho, não saíram das ruas durante a pandemia.

Não obstante, **a situação atual do contexto pandêmico denota total esgotamento do sistema de saúde e até mesmo funerário da cidade**, causando a ocupação da totalidade de leitos de UTI na cidade que levou à decretação de **medidas de lockdown anunciadas pela Prefeitura** em 07 de março de 2021.

A única medida de combate eficaz, como se sabe, é a imunização da população, relacionada ao uso de máscaras, à higienização das mãos e ao distanciamento pessoal.

A possibilidade jurídica da medida é assente, mormente ao se considerar que a Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços, em especial, a atuação do Sistema Único de Saúde para a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção e aquisição, prevê a colaboração e a descentralização na gestão do sistema.

Nesse sentido, o princípio da descentralização político administrativa do SUS, com direção única em cada esfera de governo e competência comum entre os entes para fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial, prevê ao âmbito municipal, dar execução à política de insumos e equipamentos para a saúde, bem como normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Além disso, a Lei Federal nº 13.979/2020 prevê a permissão para que as autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, medidas de vacinação e aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia.

Do mesmo modo, o Ministério da Saúde não conseguirá a universalidade da imunização em tempo hábil para a contenção da pandemia, principalmente neste momento crítico para o município de Juiz de Fora, como é notório mediante o noticiário atual, do qual não pode se distanciar o legislativo, sob pena de estar desvinculado da realidade social.

Afirma a constitucionalidade da medida o fato de que **o Supremo Tribunal Federal, em 23 de fevereiro de 2021, ao apreciar a decisão liminar proferida nos autos da ACO 3.451, confirmou a atuação solidária dos entes federados**, e em respeito ao federalismo sanitário, consistente na atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, **em particular para suprir lacunas e garantir a aquisição de vacinas** para que sejam ofertadas tempestivamente à população.

Afirmou o Eminentíssimo Ministro relator da mencionada ACO que "[...] as disposições constantes do art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, gozam da presunção de plena constitucionalidade, revelando, portanto, a solução encontrada pelos representantes do povo reunidos no Congresso Nacional para superar, emergencialmente, a arênia de vacinas contra o novo coronavírus", aduzindo que:

[...] merece acolhida parcial a pretensão agasalhada na inicial de "declarar a possibilidade de o Estado [...] deflagrar a elaboração e execução de plano de imunização no âmbito do seu território, inclusive buscando a celebração de acordos para aquisição direta de vacinas nos termos previstos pelo art. 3º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 13.797, de 6 de fevereiro de 2020" [...], sobretudo por estar em jogo a saúde de sua população, em tempo de grande angústia e perplexidade, agravado por uma inusitada falta de confiança nas autoridades sanitárias com o nefasto potencial de abalar a coesão e harmonia social.

Desse modo, concedeu-se a liminar para permitir ao Executivo Estadual que:

(i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderá dispensar à respectiva população as vacinas das quais disponha, previamente aprovadas pela ANVISA, ou

(ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderá importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.

Assim, é evidente a possibilidade do Município de Juiz de Fora se valer da mesma razão para exercer o mesmo direito.

Por fim, sabe-se que há imunizantes já aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a partir da avaliação da eficiência, efetividade e custo benefício, inclusive já aplicados na cidade, demonstrando-se a viabilidade técnica e científica dos fármacos para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela COVID-19.

Portanto, justifica-se o encaminhamento deste Projeto de Lei para autorizar a



municipalidade a proceder com processo de aquisição de vacinas contra a COVID-19, a fim de ofertar à população de forma imediata e planejada os imunizantes e ampliar o acesso universal, como medida eficaz de contenção do agravamento e danos causados pela Pandemia da COVID-19.

Peço tramitação urgente e aprovação pelos pares.

Palácio Barbosa Lima, 07 de março de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereador Laiz Perrut - PT

